DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 738/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15961/2013
PROTOCOLO	**:** 1438027
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
REQUERENTE	**:** GENIVALDO MEDEIROS DOS SANTOS
CARGO NA ÉPOCA	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. RESCISÃO DE JULGADOS. ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS PARA NOVO JULGAMENTO.

A procedência do pedido de revisão implica a rescisão dos julgados contra os quais foram formulados os pedidos. Assim, decidida a procedência do pedido, com as consequentes rescisões dos julgados, são aproveitáveis, por medida de economia processual, os atos processuais necessários para novo julgamento.

NOVO JULGAMENTO DAS MATÉRIAS ORIGINÁRIAS. EFEITOS.

O novo julgamento das matérias originárias, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhes imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Genivaldo Medeiros dos Santos, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Taquarussu, e em consequência**:**

I - com fundamento na regra do art. 73, § 3º, *primeira parte*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, rescindir**:**

a) os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão Simples n. 01/366/2007, de 4 de setembro de 2007, da Primeira Câmara;

b) no todo a decisão instrumentalizada na DS00-SECSES-11/2012, de 11 de abril de 2012, do Tribunal Pleno, firmada em face do "não cumprimento de decisão", uma vez que foi constatado vício no ato de intimação do julgamento substanciado na referida decisão, cuja intimação foi recebida por pessoa estranha ao autor deste pedido de revisão;

II - julgar a matéria originária do Processo TC-8077/2006, para o fim de declarar inconsistentes as falhas referidas no item **2** da Decisão Simples n. 01/366/2007, tendo em vista a comprovação da preexistência de almoxarifado e a exibição de cópia de lei municipal que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido Revisional manejado pelo Sr. GENIVALDO MEDEIROS DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Taquarussu, em que o Recorrente – representado por seu advogado –, manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples n. 01/0366/2007, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, bem como da Decisão Simples n. 00-0011/2012, prolatada pelo Tribunal Pleno, que nos julgamentos proferidos em relação à Inspeção Ordinária n. 01/2006, assim decidiram:

1 – A primeira Decisão Simples prolatada na Inspeção Ordinária aplicou-lhe multa 30 (trinta) UFERMS, e assinou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a instalação de almoxarifado e remessa de cópia da lei de implantação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu; e

2 – A segunda Decisão Simples prolatada em sede do Procedimento de Não Cumprimento de Decisão cominou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS, à consideração de que os comandos acima não foram cumpridos no prazo concedido.

As razões do Pedido de Revisão, bem como o Despacho-Presidencial do seu recebimento constam da Peça n. 01, Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando a revisão dos julgados recorridos, ou alternativamente a anulação do processo a partir da notificação expedida em relação à primeira Decisão, aduziu o Recorrente que não lhe foi propiciado o direito de se defender quanto ao resultado do julgamento nela proferido, eis que a Notificação expedida para esse fim não chegou ao seu conhecimento, a qual, conforme consta do Aviso de Recebimento dos Correio foi entregue e recebida por uma Senhora desconhecida de nome Ana Paula L. Silva.

Para mais, ponderou o Requerente que sua pretensão tem respaldo em Verbetes Sumulares deste Tribunal de Contas, instruindo o pedido com comprovação fotográfica da preexistência das instalações do Setor de Almoxarifado, bem como com cópias da Lei Municipal n. 534/2001, que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu.

As alegações do pedido e seus documentos foram analisados pelo Corpo de Apoio Técnico, cujo resultado consta da Análise Conclusiva – Peça n. 7, acenando para a pertinência dos motivos invocados na súplica, considerando-os investidos de suficiência e autoridade para alterar as convicções dos julgados.

Por seu turno, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer consistente da Peça n. 8, opinando pelo acolhimento parcial do pedido, para o efeito de anular a Notificação invectivada e reabrir a instrução processual, procedendo-se a regular intimação do Recorrente para apresentar a defesa de que dispõe.

É o relatório.

VOTO

Examinando a motivação das convicções formadas na primeira Decisão Simples, constato que seu suporte assentou-se nas apontadas ausências de comprovação da existência de Almoxarifado no Órgão, e de cópias da lei que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu.

Nesse passo, confrontando o apontamento das anomalias acima com as razões sustentadas no Pedido de Revisão, verifico que junto a ele foram acostados elementos suficientes para desconstituir o resultado dos julgamentos entregues, na medida em que tanto o Corpo Técnico, quanto o Ministério Público de Contas foram assentes no sentido de considerar pertinente a alegada falta de notificação quanto ao resultado entregue no julgamento da primeira Decisão.

Desse modo, verifica-se de um lado a investidura de verossimilhança na reclamada falta de intimação do julgamento, cujo vício invalida os atos formais praticados com preterição desse requisito, e, lado outro, que o pedido já se encontra sumariamente aparelhado com a comprovação hábil da existência de Almoxarifado no Órgão feita por meio de fotografias, bem como com as cópias da Lei Municipal que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu.

Tenho portanto, que o feito já dispõe dos elementos suficientes para formar a convicção a ser adotada no desate da questão revisional, em se considerando ainda que esta solução é orientada e atende os princípios da economia e celeridade, da razoável duração do processo de resultado e da instrumentalidade das formas, razões pelas quais, nesta parte, deixo de adotar a solução proposta pelo parquet voltada para a reabertura da instrução processual, já que no caso entendo que desponta a possibilidade de que o Requerente seja desde logo liberado do ônus de continuar se defendendo no processo.

Feitas as observações acima, e considerando que os elementos necessários para a pronta solução do Pedido de Revisão já se fazem presentes nos autos, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, e em parte a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1 – julgar procedente o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Genivaldo Medeiros dos Santos, proferindo desde logo novo julgamento da matéria, com os efeitos práticos de suprimir o comando do item "1" – para tornar sem efeito a multa que lhe foi imposta –, e alterar a convicção adotada no item "2", ambos da Decisão Simples n. 01/0366/2007, e considerar inconsistentes as apontadas falhas – em vista da comprovação feita com o recurso, quanto à preexistência de Almoxarifado no Órgão, bem como em relação à exibição de cópias da também preexistente Lei Municipal 534/2001, que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu –; e

2 – Via de consequência, anular *in totum* a Decisão Simples n. 00/0011/2012 prolatada em sede de Não Cumprimento de Decisão, – diante do comprovado vício formal verificado no ato da intimação do resultado julgamento primário, cuja notificação expedida ao Recorrente para esse fim foi recebida por pessoa estranha ao seu conhecimento –, ficando portanto o mesmo isento de ambas as multas que lhe foram cominadas.

Feitos os avisos de estilo aos interessados, declaro extinto o processo e determino seu arquivamento com as cautelas regimentais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Genivaldo Medeiros dos Santos, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Taquarussu, e em consequência**:**

I - rescindir**:**

a) os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão Simples n. 01/366/2007;

b) no todo a decisão instrumentalizada na DS00-SECSES-11/2012, firmada em face do "não cumprimento de decisão", uma vez que foi constatado vício no ato de intimação do julgamento substanciado na referida decisão, cuja intimação foi recebida por pessoa estranha ao autor deste pedido de revisão;

II - julgar a matéria originária do Processo TC-8077/2006, para o fim de declarar inconsistentes as falhas referidas no item **2** da Decisão Simples n. 01/366/2007, tendo em vista a comprovação da preexistência de Almoxarifado e a exibição de cópia de lei municipal que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator